



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor

Dep. Lobbe Neto

n.º do prontuário

370

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Módificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. \_\_\_\_\_. O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, modificados pela Lei 10.832 de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ....

§ 1º. O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Previdenciária, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.

....."

JUSTIFICAÇÃO



A partir de 2004, a União passou a reter 10% da arrecadação do salário-educação, antes de proceder à distribuição de 2/3 do montante de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 211 da Constituição Federal estabelece as competências dos entes da Federação quanto à prestação dos serviços de educação. A União recebeu competência para organizar o sistema federal de ensino e para exercer função redistributiva e supletiva visando equilibrar e garantir eficiência aos serviços educacionais em todo o território nacional. Estados e Municípios são

responsáveis pela educação básica (que inclui: educação infantil, ensino fundamental e médio). Para a União exercer sua função redistributiva e supletiva já lhe é destinada 1/3 do montante de recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal, não justificando assim a retenção adicional de 10%.

Na nova redação, fica adequada a utilização dos recursos do salário-educação, de fundamental para básica, nos termos da EC 53/2006.

PARLAMENTAR

